

CÂMARA



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 - CEP 64.400-000 Amarante - PI.

FONES 292.1212

CNPJ 06.554.802/0001-20

PROJETO DE LEI Nº 03/03 DE 29 DE ABRIL DE 2003.

927/03

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2004 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Amarante.

Faço saber que a Câmara Municipal de Amarante aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Amarante para 2004, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento municipal;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às políticas de pessoal;
- V – as disposições finais.

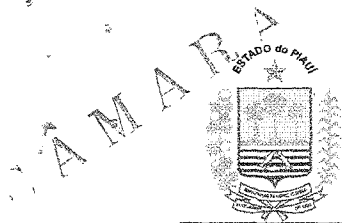
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo I - Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, e visam:

- I - melhorar o atendimento das demandas da população, nos campos da Saúde, Educação, Habitação, Transporte e Infra-estrutura Urbana, objetivando o desenvolvimento em favor da melhor qualidade de vida da população urbana e rural, oferecendo instrumentos necessários para o pleno exercício da cidadania.
- II - o aumento da capacidade financeira de investimento;
- III - o incremento na arrecadação dos tributos municipais;
- IV - modernização na ação governamental;
- V - austeridade na gestão dos recursos públicos.

PREFEITURA DE AMARANTE

João de Alcântara Teixeira
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 - CEP 64.400-000 Amarante - PI.

FONES 292.1212

CNPJ 06.554.802/0001-20

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de maior carência ou menor índice de desenvolvimento humano.

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º A Proposta Orçamentária será integrada por todos os quadros e anexos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 4º A composição do Orçamento anual terá por base as estruturas organizacionais vigentes do Executivo e do Legislativo, agrupando-as por áreas afins, se necessário, e a distribuição dos dispêndios previstos obedecerá a classificação quanto à natureza da despesa e funcional-programática, estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e alterações posteriores, discriminados por unidades orçamentárias.

§ 1º cada unidade orçamentária detalhará a despesa por sua natureza, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa em seu menor nível, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras;
- 6 – amortização da dívida.

§ 2º A Proposta Orçamentária, para o exercício de 2004, será apresentada utilizando as novas classificações orçamentárias dispostas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações.

§ 3º - O programa de trabalho do governo será detalhado por função, programa, subprograma, projeto, atividade e operação especial, agrupados por áreas afins em cada unidade orçamentária, na forma estabelecida no Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

PREFEITURA DE AMARANTE

João de Almeida Peixoto
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PIAUÍ****PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE**

Praça Quincas Castro, 15 - CEP 64.400-000 Amarante - PI.

FONES 292.1212

CNPJ 06.554.802/0001-20

II – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

IV – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e

V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 6º As propostas de modificações no projeto de Lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos para o orçamento.

Art. 7º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo com destaque dos fundos especiais.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial de orçamento até o dia 15 de agosto de 2003, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

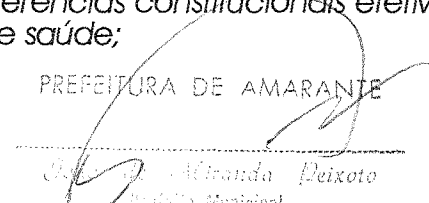
Art. 8º As receitas e as despesas previstas na Lei Orçamentária poderão ser atualizadas no início de cada trimestre se o índice de inflação do mesmo período o justificar.

Art. 9º - O Município obedecerá as seguintes vinculações, na fixação e execução da despesa:

I - até 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes líquidas para gastos com Pessoal e Encargos Sociais;

II - no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício de 2004, nas ações de saúde;

PREFEITURA DE AMARANTE


João de Almeida Peixoto
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PIAUÍ****PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE**

Praça Quincas Castro, 15 - CEP 64.400-000 Amarante - PI.

FONES 292.1212

CNPJ 06.554.802/0001-20

III - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício de 2004, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF no pagamento dos profissionais que estejam em efetivo exercício do magistério no ensino fundamental.

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10º Para estimar a Receita a ser arrecadada no exercício de 2004, considerar-se-á o comportamento estatístico dos últimos três anos, com os ajustes resultantes das alterações da política fiscal e monetária oficial e as modificações da legislação tributária, dentre outros aspectos.

Art. 11 O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, para fins de elaboração da sua proposta parcial de orçamento, até o dia 31 de julho de 2003, as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Art. 12 A execução da lei orçamentária de 2004 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à sua execução.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, nos termos da Lei Federal 9.755/98, de 16.12.1998 e Instrução Normativa nº 28, de 05 de maio de 1999, do Tribunal de Contas da União, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

a) até o dia 31 de janeiro de 2004, a lei orçamentária para o exercício financeiro;

b) até noventa dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes mensais de 2004;

c) até o dia 30 de abril de 2004, o balanço geral do Município.

II - Pela Câmara Municipal:

a) até noventa dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes mensais de 2004;

Art. 13 Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo selecionará, do elenco estabelecido no Plano Plurianual, as prioridades a serem

PREFEITURA DE AMARANTE

João de Miranda Leixoto
Prefeito Municipal

CÂMARA



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 - CEP 64.400-000 Amarante - PI.

FONES 292.1212

CNPJ 06.554.802/0001-20

incluídas como despesas de investimentos, classificando-as como projetos, sempre considerando a capacidade financeira do Município.

Art. 14 Os objetivos básicos da Administração Pública Municipal, a serem contemplados na Proposta Orçamentária para o exercício do ano de 2004, se constituem, também, das diretrizes e metas constantes do Plano Plurianual para o período 2004 a 2005.

Parágrafo Único. O Plano Plurianual poderá ser reformulado para inclusão e adequação de programas, projetos e atividades necessários ao desenvolvimento municipal.

Art. 15 As operações de crédito a longo prazo terão finalidade específica de investimento.

Art. 16 Nenhum investimento poderá ser feito sem que esteja previsto na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais abertos para esse fim, mesmo constando o projeto ou atividade no plano plurianual de investimentos.

Art. 17 Os investimentos já iniciados, terão prioridade sobre os novos, e os gastos com estes últimos não poderão ocorrer à conta de anulação de dotações dos projetos já em andamento.

Art. 18 Não poderão ser incluídas na lei orçamentária e suas alterações despesas à conta de "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública previstos na legislação vigente.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE PESSOAL

Art. 19 A política de pessoal do Governo será exercida em obediência à Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, ficando o Poder Executivo autorizado, para adequação, regularização e equilíbrio do quadro funcional, a adotar as seguintes medidas:

I - Demissão de servidores mantidos irregularmente no serviço público municipal;

II - Contratação temporária para suprir eventuais necessidades de servidores, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social;

III - proceder a concurso público para ocupação permanente dos cargos providos em caráter temporário;

IV - proceder ao reajuste salarial nos termos da legislação pertinente;

Art. 20 O pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, terá prioridade sobre os custos de novos projetos.

PREFEITURA DE AMARANTE

João de Alcântara Leixoto



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

Praça Quincas Castro, 15 - CEP 64.400-000 Amarante - PI.

FONES 292.1212

CNPJ 06.554.802/0001-20

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - proceder ao remanejamento de recursos orçamentários entre seus órgãos, elementos de despesa e projetos e atividades, a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro de 2004.

V - A assinar convênios com os Governos Federal e Estadual para a execução de projetos e atividades constantes do orçamento municipal, ou previstos em créditos especiais abertos ou em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Estendem-se ao Poder Legislativo as prerrogativas dos incisos III, IV e V deste artigo.

Art. 26 O Município poderá conceder ajuda financeira às entidades legalmente constituídas, desde que cadastradas nos órgãos próprios e que apresentem seus planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos.

Parágrafo único. A ajuda a ser concedida será na forma de subvenção ou auxílio, sendo que as entidades beneficiadas sujeitar-se-ão à ação fiscalizadora do Governo Municipal e ao acompanhamento das ações dessas entidades para que apresentem o melhor resultado possível dentro de cada área.

Art. 27 Até que lei municipal estabeleça as regras e valores para o custeio de despesas miúdas de pagamento imediato o Governo Municipal adotará a legislação pertinente do Estado do Piauí.

Art. 28 Até que lei municipal estabeleça as regras e valores para o pagamento de diárias, o Governo Municipal adotará a legislação pertinente do Estado do Piauí, estabelecendo o limite da diária em oitenta por cento do valor da tabela estadual.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Amarante (PI),

de abril de 2003.

PREFEITURA DE AMARANTE

João de Aliranda Leixoto
Prefeito Municipal